

≂ Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

### LEI COMPLEMENTAR Nº 3558 De 27 de Setembro de 2.007.

"Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Orlândia, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

- Art. 1º. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Orlândia, constante dos Anexos I a V desta lei.
- Art. 2º. Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Orlândia será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

### CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS VALORES VENAIS

#### Seção I

#### Do Valor Venal dos Terrenos

Art. 3°. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas de valor e dos corredores especiais são estabelecidos no Anexo III desta lei.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- § 1º. As zonas de valor são as áreas delimitadas pelos contornos assinalados no Anexo I desta lei, definidas pela similaridade de suas características.
- § 2º. Consideram-se corredores especiais as vias públicas que, por características atípicas, possuam valor venal diverso da zona de valor na qual se localizem, conforme descrição prevista no Anexo II desta lei.
- Art. 4°. Os valores venais territoriais são determinados pelo resultado da multiplicação da área do terreno em metros quadrados pelos respectivos valores unitários fixados nos anexos mencionados no artigo 3° desta lei.
- Art. 5°. Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU não integrantes da Planta Genérica de Valores terão a apuração de seu valor venal territorial, para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, após parecer fundamentado da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, a ser instituída e normatizada por decreto do Executivo.
- Art. 6°. As áreas territoriais sujeitas ao parcelamento na modalidade de loteamento ou condomínios edilícios horizontais, situadas no perímetro urbano, com solicitação formal das diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo devidamente apreciada e deferida, terão a base de cálculo do IPTU calculada, a partir do ano subsequente da data do deferimento, da seguinte forma:
- I em 50% (cinqüenta por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3°, 4° e 9° desta Lei;
- II em 70% (setenta por cento) do valor venal apurado conforme artigos 3°, 4° e 9° desta Lei, a partir do ano subsequente à data da aprovação prévia do projeto urbanístico do empreendimento pelo Município;
- III em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3°, 4° e 9° desta Lei, a partir da data da aprovação definitiva do empreendimento pelo Município.
- § 1°. O IPTU será calculado na forma prevista no *caput* deste artigo pelo período máximo de até 3 (três) anos.
- § 2°. No caso do registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU será realizada na forma do artigo 7° desta lei.
- § 3°. O disposto neste artigo será aplicado uma única vez para uma mesma área.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- § 4°. A forma de cálculo do IPTU mencionada no *caput* deste artigo será concedida somente ao imóvel que não possuir débitos tributários junto ao Município.
- § 5°. O cálculo do IPTU na forma prevista neste artigo deverá ser requerido pelo responsável pelo empreendimento até 15 de janeiro do exercício fiscal do lançamento.
- Art. 7°. O lançamento do IPTU de até 50% (cinqüenta por cento) dos imóveis situados em loteamentos ou condomínios edilícios horizontais será realizado, no ano subseqüente ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor venal apurado conforme os artigos 3°, 4° e 9° desta lei.
- § 1°. A forma de lançamento do IPTU prevista no *caput* deste artigo será realizada pelo período máximo de até 4 (quatro) anos e incidirá apenas sobre os imóveis eventualmente não comercializados.
- § 2°. O restante dos imóveis será tributado sobre 100% (cem por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3°, 4° e 9° desta lei, independentemente de sua comercialização.
- § 3°. Para a aplicação do previsto no *caput* deste artigo, para os loteamentos ou condomínios edilícios horizontais registrados no Cartório de Registro de Imóveis até 31 de dezembro de 2006, será considerado, para o início do período previsto no § 1°, o segundo exercício posterior ao registro.
- § 4°. O disposto no § 3° será aplicado a partir da entrada em vigor desta lei.
- § 5°. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá ser requerida pelo responsável pelo empreendimento, sendo obrigatória a apresentação de cópia da documentação comprobatória da comercialização dos imóveis, até 15 de janeiro do exercício fiscal do lançamento.
- § 6°. Caso seja constatado pela Fazenda Pública a qualquer tempo que o responsável pelo empreendimento tenha omitido informação relativa a comercialização a qualquer título de imóveis que foram objeto do lançamento conforme previsto no *caput* desta lei, todos os imóveis do empreendimento serão tributados retroativamente sobre 100% (cem por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3°, 4° e 9° desta lei, independentemente de sua comercialização, suspendendo-se, automaticamente, a aplicação do disposto neste artigo.
- § 7°. O disposto neste artigo somente será concedido aos imóveis que não possuírem débitos tributários junto ao Município.





PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8°. Os terrenos localizados no perímetro urbano do Município e que se destinarem exclusivamente à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agro-industrial, ficarão isentos do IPTU enquanto atender esse requisito.

Parágrafo Único. O beneficio do *caput* deste artigo será concedido aos proprietários que demonstrarem cabalmente o atendimento do requisito fixado para a sua fruição, inclusive mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

#### Subseção I

#### Dos Condomínios Edilícios Horizontais

- Art. 9°. Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edilícios horizontais residenciais serão apurados mediante a multiplicação do valor unitário por metro quadrado da zona de valor à qual pertence o imóvel pelo coeficiente de correção.
- §1º. O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva, pela área total do condomínio.
- § 2°. O valor venal territorial das unidades autônomas de condomínios edilícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o *caput* deste artigo, pelo resultado da soma da área territorial da unidade autônoma com a respectiva fração ideal da área territorial comum a todos os condôminos.
- **Art. 10.** Os condomínios edilícios consistem na existência, em edificações, de partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme dispõem os artigos 1331 a 1358 do Código Civil, e a Lei Federal nº. 4591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo Único. Considera-se condomínio edilício horizontal o condomínio dotado de unidades autônomas, que se constituem em térreas ou assobradadas.

#### Seção II

#### Do Valor Venal das Edificações

Art. 11. A classificação das edificações será obtida pela pontuação alcançada a partir dos critérios estabelecidos nas planilhas de informações cadastrais, constantes do Anexo IV, e subsequente enquadramento em uma das categorias e padrões previstos nas tabelas de classificação do Anexo V.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 12. Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos.

Parágrafo Único. Para efeitos de tributação, a área de piscina correspondente ao espelho d'água não será considerada área edificada.

- Art. 13. A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.
- Art. 14. Nos casos em que houver mais de uma categoria ou padrão de construção por edificação, a classificação do imóvel poderá ser realizada conforme as diferentes áreas construídas, cadastradas individualmente e lançadas conjuntamente para fins de IPTU.
- Art. 15. Os valores venais das edificações são obtidos pelo resultado da multiplicação de sua área em metros quadrados pelos respectivos valores unitários por metro quadrado, fixados conforme previsto nos anexos mencionados no artigo 11.

#### Seção III

#### Do Valor Venal dos Imóveis

Art. 16. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das áreas edificada e não edificada.

Parágrafo Único. Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

#### Das Alíquotas

Art. 17. Sobre o valor venal dos imóveis incidirão, para cálculo do IPTU, as seguintes alíquotas:

#### I - Terrenos:

- a) lotes e terrenos de qualquer espécie 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) para o exercício de 2008 e 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os exercícios subseqüentes;
- b) área livre, em terrenos edificados para fins residenciais, o que exceder a cinco vezes a área edificada 1,53% (um inteiro e cinqüenta e três décimos por cento) para o exercício de 2008 e 1,08% (um inteiro e oito décimos por cento) para os exercícios subseqüentes;
- c) outras áreas livres, em terrenos edificados para fins residenciais 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para os exercícios subsegüentes;
- d) áreas livres, em terrenos edificados que sejam contíguos às edificações industriais ou comerciais e áreas de expansão urbana 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,6% (seis décimos por cento) para os exercícios subsequentes.
- II Edificações: prédios, edículas e áreas não tributadas como terrenos 0,97% (noventa e sete centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,69 (sessenta e nove centésimos por cento) para os exercícios subsequentes.
- § 1°. As alíquotas serão aplicadas independentemente da zona de valor ou corredor especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação.
- § 2º. No caso de condomínios edilícios horizontais residenciais a constatação da existência de área excedente será realizada considerando-se a soma da área territorial da unidade autônoma com a respectiva fração ideal da área territorial comum a todos os condôminos, observando-se o previsto na alínea a, do inciso I, para realização de seu cálculo.

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 18. Não será aplicado o conceito de área excedente aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação.

### Seção II

#### Das Revisões do Valor Venal

#### Subseção I

#### Do Processo de Avaliação Especial de Terrenos

- Art. 19. Em caso de terrenos desvalorizados em função de fatores que os depreciem, poderá ser adotado processo de avaliação especial nas seguintes hipóteses:
- I localização;
- II conformação topográfica desfavorável;
- III ocorrência de áreas de preservação permanentes APPs;
- IV fenômenos geológico-geotécnicos adversos;
- V outras causas semelhantes que impossibilitem seu pleno aproveitamento.
- § 1°. O processo de avaliação especial será iniciado mediante requerimento fundamentado do contribuinte, a ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído com o laudo técnico de avaliação do imóvel.
- § 2°. O laudo técnico de avaliação do imóvel deverá conter fotografias e plantas e/ou croquis ilustrativos, e ser fundamentado em normas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia IBAPE.
- § 3°. O laudo técnico deverá estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:
- I Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- II Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.



Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 20. A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, observando parâmetros técnicos determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal, aplicável ao caso, para fins de lançamento de IPTU, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

**Art. 21.** O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Chefe do Setor de Tributação, e ser submetido à deliberação do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 22. Da decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças caberá recurso nos termos do artigo 290 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 — Código Tributário Municipal.

Art. 23. A revisão do valor venal por meio do processo de avaliação especial será válida apenas para o exercício no qual foi solicitada, não gerando qualquer direito adquirido, devendo ser renovada anualmente, mediante requerimento do contribuinte, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 19 desta lei.

Art. 24. O requerimento de renovação de que trata o artigo 23 desta lei poderá estar instruído com declaração assinada pelo avaliador responsável, atestando que as condições do terreno apuradas no laudo técnico previsto no artigo 19, também desta lei, permanecem inalteradas, e será obrigatoriamente anexado ao processo administrativo originário.

#### Subseção II

#### Da Revisão das Edificações

- Art. 25. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.
- § 1°. Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído.



Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- § 2°. O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.
- § 3°. O requerimento deverá ser analisado pelo Chefe do Setor de Tributação, e submetido à decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, cabendo recurso da deliberação nos termos do artigo 290 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 Código Tributário Municipal.
- § 4°. Ao requerimento deverá, obrigatoriamente, ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:
- I Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica ART;
- II Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

#### Seção III

#### **Dos Benefícios Fiscais**

#### Subseção I

#### Da Isenção Social

- Art. 26. Além das isenções previstas no artigo 41 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 Código Tributário Municipal -, ficam isentos do IPTU os imóveis de propriedade de cidadãos atendidos, por si ou por seu cônjuge ou companheiro, em programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal, desde que, concomitantemente:
- I possuam um único imóvel e nele residam,
- II suas edificações sejam classificadas como residência popular, proletário ou modesto, e apartamento modesto, de acordo com os Anexo V desta lei.
- § 1º. A Secretaria Municipal da Promoção Social fornecerá anualmente à Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 20 de outubro de cada exercício, relação devidamente atualizada dos beneficiados pelos programas de complementação de renda mencionados no artigo 27 desta lei, bem como seus respectivos endereços.



= Estado de São Paulo :

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- § 2°. A isenção da qual trata este artigo será concedida de oficio pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, no exercício seguinte àquele da entrega da relação dos beneficiados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3°. A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica a eventual área excedente relativa ao imóvel no qual resida o beneficiado.
- § 4°. Na hipótese do parágrafo anterior, a área excedente será lançada na forma prevista na alínea b, do inciso I, do artigo 17 desta lei.
- Art. 27. Para efeitos desta lei, são programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:
- I Beneficio de Prestação Continuada BPC;
- II Bolsa-Escola;
- III Bolsa-Família;
- IV Cartão Alimentação;
- V Programa de Auxílio Gás;
- VI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- VII Renda Cidadã;
- VIII Renda Minima.

#### Subseção II

#### Do Desconto Para os Adimplentes

Art. 28. Será concedido desconto automático de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU, por ocasião da emissão do carnê, aos contribuintes sem débitos tributários com o Município até 30 de setembro do exercício anterior àquele do lançamento do imposto.

Parágrafo Único. O beneficio do qual trata o *caput* deste artigo é aplicável apenas aos imóveis edificados.

Art. 29. Os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em cota única, à vista, até a data de vencimento da primeira parcela, terão direito a desconto de 10% (dez por cento).



PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

#### Subseção III

#### Do Incentivo Fiscal à Atividade Industrial

- Art. 30. Para fins de cálculo do valor venal territorial dos imóveis edificados nos quais são exercidas atividades industriais de empresas regularmente instaladas no Município, independentemente da sua localização, será utilizado o valor venal unitário por metro quadrado correspondente ao valor dos imóveis localizados no Distrito Industrial, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.
- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o valor venal territorial calculado conforme estipulado nos artigos 3° a 6° desta lei for inferior ao verificado da forma prevista no *caput* deste artigo.
- § 2°. As atividades industriais sujeitas ao incentivo previsto no *caput* e § 1° deste artigo estão definidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, instituída através da Resolução IBGE/CONCLA n°. 07/2002 e alterações posteriores, pelos códigos que iniciam com os dígitos 15 (quinze) a 37 (trinta e sete).
- § 3°. O incentivo deverá ser solicitado pelo interessado até o dia 31 de julho do exercício anterior para o qual o incentivo é pleiteado.
- § 4°. O beneficio previsto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

#### Subseção IV

#### **Dos Incentivos Ambientais**

- Art. 31. Será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores plantadas.
- § 1°. O beneficio previsto no caput não se aplica aos proprietários de chácaras de recreio.
- § 2º. O desconto previsto no *caput* deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o beneficio é pleiteado.
- § 3°. O beneficio previsto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, para aplicação no exercício 2009.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 32. A concessão dos beneficios fiscais previstos na Seção III, do Capítulo III, desta lei, não gera direito adquirido, podendo ser anulados a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei.
- § 1°. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os beneficios serão anulados, lançando-se o imposto com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
- § 2º. Os beneficios previstos nesta lei não são cumulativos, sendo concedido ao interessado o beneficio de maior valor.
- § 3°. O desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em cota única, à vista, previsto no artigo 29 desta lei, poderá ser concedido em conjunto com os demais benefícios previstos nesta lei.
- § 4°. O previsto no § 2° deste artigo não se aplica aos incentivos ambientais previstos nesta lei para os imóveis residenciais horizontais.
- Art. 33. Os beneficios fiscais mencionados na Seção III, do Capítulo III, desta lei, são válidos apenas para o exercício posterior ao qual são pleiteados, devendo ser renovados anualmente, desde que o contribuinte preencha os requisitos estabelecidos nesta lei, não retroagindo em nenhuma hipótese.
- Art. 34. Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos quando a extinção do crédito tributário for realizada na modalidade de pagamento, prevista no inciso I, do artigo 156, da Lei Federal nº. 5172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional e alterações posteriores.
- Art. 35. O IPTU poderá ter seu pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo.
- Art. 36. A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas pelo Poder Executivo.



Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 37. Extraordinariamente, para a concessão do benefício previsto no artigo 26 desta Lei, no exercício seguinte à sua publicação, o procedimento previsto no § 1°, do mesmo artigo, deverá ser realizado até o dia 05 de novembro de 2007 e o procedimento previsto no § 2° do mesmo artigo deverá ser realizado até 26 de novembro de 2.007.

**Art. 38.** Extraordinariamente, para a concessão dos beneficios previstos no artigo 30 desta Lei, no exercício seguinte à sua publicação, o procedimento previsto no § 3º do mesmo artigo, deverá ser solicitado até 10 de dezembro de 2007, e o procedimento previsto no § 4º, deverá ser realizado até 30 de novembro de 2007.

Art. 39. Observados os requisitos da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal -, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:

- a) nos casos dos incisos I e III, na zona 11, do Anexo III desta lei;
- b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 40. Para os efeitos de lançamento do IPTU, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Parágrafo Único. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 41. O IPTU é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 42. O Poder Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período, contado da última atualização.

**Art. 43.** Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2965, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.

MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA

Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 033/07 Projeto de Lei nº 033/07